PROCESSO N° 32.868 MARIA APARECIDA SANCHES COELHO PARECER N° 604/2004 (normativo) APROVADO EM 24.08.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 15.09.2004

Examina recurso oriundo do Colégio Salesiano, desta Capital, de interesse do seu Diretor Geral, Pe. Gervásio Bassini Sobrinho, referente à adoção do procedimento do "avanço escolar" nas últimas séries do ensino médio, a pedido dos alunos e seus responsáveis, tendo em vista manifestação contrária da SEE/MG.

1 – HISTÓRICO

Em 13 de maio do corrente ano, o Sr. Diretor do Colégio Salesiano, desta Capital, apresenta a este Conselho o processo em epígrafe. Cumprida a tramitação de praxe na Casa e devidamente informado pela Superintendência Técnica, foi o mesmo a mim distribuído em 23 deste mês para que o relatasse.

2 – <u>MÉRITO</u>

Do exame das peças que instruem o processo, destaca-se o Parecer SEE nº 062/2004, contra o qual o Sr. Diretor do Colégio Salesiano apresenta recurso a este Conselho.

O referido Parecer "examina Processo de Regularização da Vida Escolar de alunos do Colégio Salesiano, de Belo Horizonte, submetidos a 'avanço escolar' no 2º semestre do 3º ano do ensino médio", a partir das informações prestadas pelo Colégio Salesiano, e, segundo o relatório de Verificação <u>in loco</u>, aponta e analisa outras irregularidades na condução do procedimento "avanço escolar" e assim conclui:

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado da Educação, para regularização da vida escolar dos alunos "submetidos a avanço escolar", no 3° ano do ensino médio pelo Colégio Salesiano, determina a aplicação dos exames especiais para certificação da conclusão do Ensino Médio a ser realizada pela Diretoria da Educação de Jovens e Adultos desta SEE.

Acatando o Parecer da SEE, esta relatora se firma nos vários Pareceres deste Conselho: nº 1.132/1997, especificamente o item IV, nº 1.158/1998, nº 539/1999, além de outros do Conselho Nacional de Educação: Parecer CNE/CEB nº 028/2002 – "Solicitação de informação sobre legalidade de aceleração de estudos do ensino médio para o ano letivo 2002"; Parecer CNE/CEB nº 38/2002 – "Consulta sobre os artigos 23 e 24 da Lei 9.394/1996; Parecer CNB/CEB nº 29/2003 – "solicita interveniência do MEC para resolver impasse de matrícula de alunos em Universidade, que não concluíram o ensino médio, devido a greve dos professores".

Vale lembrar, ainda, que os procedimentos de reclassificação, aceleração de estudos, avanço escolar, progressão parcial acontecem por decisão da escola e não a pedido de quem quer que seja. Para serem utilizados devem ser estudados <u>caso a caso</u>, ao longo da vida escolar e não em uma etapa específica da educação básica, principalmente, em se tratando de reclassificação e avanço escolar. Portanto, a previsão contida no art. 87 do texto regimental é improcedente e acha-se incoerente com o exposto na Proposta Pedagógica da Instituição.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Qualquer que seja o procedimento legal adotado pela Escola, deve ser registrado no histórico escolar do aluno, de forma a legitimar os atos escolares praticados e assegurar a validade da vida escolar do educando em âmbito nacional

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que este Conselho tome conhecimento do recurso, por tempestivo, denegue-o e mantenha o Parecer SEE, nº 062/2004.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2004

a) Maria Aparecida Sanches Coelho - Relatora